



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1400-0034233-4

PARECER Nº 17.938/19

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA FAZENDA. CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO. IPERGS PREVIDÊNCIA. REGIMES FINANCEIROS. CORRETO ENQUADRAMENTO. PARECERES Nº 16.109/14 E 17.707/19 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 13.757/2011 E Nº 13.758/2011. REVISÃO DO PARECER Nº 16.109/14.

1. É possível compreender no conceito amplo de serviço público, referido nos artigos 2º e 3º das Leis Complementares nº 13.757/2011 e 13.758/2011, o serviço desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes da Federação, desde que tenha sido prestado sob o regime de direito público e não se verifique solução de continuidade no vínculo administrativo-funcional.
2. Tratando-se de servidor público, o fato de ser oriundo do serviço público estadual ou de outra esfera da Federação não tem relevância quanto aos marcos temporais de enquadramento em um regime ou em outro.
3. Havendo-se carreado valores que deveriam ser destinados ao Regime Financeiro de Repartição Simples ao Regime Financeiro de Capitalização, assim como na situação inversa, deve-se proceder à respectiva transferência desses valores, para que possam ser adequadamente geridos e utilizados para a finalidade ínsita ao regime adequado.
4. Deverão ser observados os fatores de atualização monetária aplicáveis ao regime de destino dos valores, sendo que na eventual ocorrência de atualização monetária a maior junto a regime inadequado essa deverá ser destinada ao Regime Financeiro de Repartição Simples.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 06 de novembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

06/11/2019 18:01:33





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA FAZENDA. CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO. IPERGS PREVIDÊNCIA. REGIMES FINANCEIROS. CORRETO ENQUADRAMENTO. PARECERES Nº 16.109/14 E 17.707/19 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 13.757/2011 E Nº 13.758/2011. REVISÃO DO PARECER Nº 16.109/14.

1. É possível compreender no conceito amplo de serviço público, referido nos artigos 2º e 3º das Leis Complementares nº 13.757/2011 e 13.758/2011, o serviço desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes da Federação, desde que tenha sido prestado sob o regime de direito público e não se verifique solução de continuidade no vínculo administrativo-funcional.
2. Tratando-se de servidor público, o fato de ser oriundo do serviço público estadual ou de outra esfera da Federação não tem relevância quanto aos marcos temporais de enquadramento em um regime ou em outro.
3. Havendo-se carreado valores que deveriam ser destinados ao Regime Financeiro de Repartição Simples ao Regime Financeiro de Capitalização, assim como na situação inversa, deve-se proceder à respectiva transferência desses valores, para que possam ser adequadamente geridos e utilizados para a finalidade ínsita ao regime adequado.
4. Deverão ser observados os fatores de atualização monetária aplicáveis ao regime de destino dos valores, sendo que na eventual ocorrência de atualização monetária a maior junto a regime inadequado essa deverá ser destinada ao Regime Financeiro de Repartição Simples.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo eletrônico tendo por objeto consulta formulada pela Secretaria Estadual da Fazenda, por intermédio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, visando ao exame e à orientação jurídica acerca da aplicabilidade do entendimento contido no Parecer nº 16.109/14 à luz das considerações dogmáticas encartadas no Parecer nº 17.707/19, ambos desta Procuradoria-Geral do Estado.

Historia o órgão consulente que, em análises realizadas no mês de dezembro de 2018 junto ao IPE-Prev, constatou-se a “ocorrência de excedentes no ingresso de receitas de contribuições previdenciárias no Fundo Previdenciário – FUNDOPREV (Civil e Militar)”, sendo que a “inadequação identificada tinha como base o equívoco no enquadramento dos servidores no Regime Financeiro de Capitalização”.

Pretende a CAGE em sua manifestação das fls. 02/9 seja perscrutada a viabilidade jurídica da adoção do conceito de serviço público exposto no Parecer nº 17.707/19 para fins de enquadramento de servidores oriundos de outros entes da Federação no Regime Financeiro de Repartição Simples, ainda que os seus ingressos no serviço público estadual tenham ocorrido posteriormente à vigência das Leis Complementares Estaduais nº 13.758/2011 e 13.757/2011.

Para essa finalidade, formularam-se os seguintes questionamentos (fl. 07):

“1) É possível estender o entendimento amplo de serviço público, tal como o previsto nos Pareceres nº 16.400/14 e nº 17.707/19 da PGE/RS, ao disposto nos arts. 2º e 3º, das LC nº 13.757/2011 e LC nº 13.758/2011, abarcando no conceito de serviço público o desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob o regime de direito público, em quaisquer dos entes da Federação?

2) Em caso afirmativo, o marco temporal do ingresso no serviço público que delimita o enquadramento em um regime financeiro ou outro (arts. 2º e 3º, das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LC nº 13.757/2011 e LC nº 13.758/2011), será idêntico ou diferenciado conforme a origem do servidor (estadual x outros entes da Federação x mudança na redação das LCs)? Qual(is) o(s) marco(s) temporal(ais)?

3) No caso do servidor que deveria estar vinculado ao Regime Financeiro de Repartição Simples, mas se encontra vinculado ao Regime Financeiro de Capitalização (assim como na situação inversa), é possível a transferência de valores para o regime devido?”

Instruem o expediente administrativo os seguintes documentos: comunicado orientativo GAB/CAGE 001/2019 (fls. 02/9); manifestação da Exma. Sra. Procuradora do Estado Agente Setorial junto à Secretaria da Fazenda (fls. 10/2); e encaminhamento a esta Procuradoria-Geral do Estado (fl. 13).

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se de consulta em que, em síntese, objetiva-se a análise acerca da correção do enquadramento no regime de capitalização, previsto nas Leis Complementares Estaduais nº 13.758/2011 e 13.757/2011, de servidores públicos oriundos de outras esferas do serviço público e que ingressaram nos quadros do Estado do Rio Grande do Sul posteriormente à vigência dos precitados diplomas normativos.

Assim, visando a responder **o primeiro dos questionamentos**, deve o exame debruçar-se, inicialmente, sobre a manutenção do entendimento exposto nos itens 26-32 e 54, “5º”, do Parecer nº 16.109/2013, ante a definição de serviço público constante do Parecer nº 17.707/2019.

O Parecer nº 16.109/2013 analisou o regime jurídico aplicável aos servidores cujo ingresso no serviço público estadual ocorreu posteriormente à vigência das Leis Complementares Estaduais nº 13.757/2011 e 13.758/2011, concluindo que o Regime Financeiro de Repartição Simples seria um regime em extinção, somente podendo contar com a participação de servidores e de agentes públicos estaduais que nele já estivessem incluídos.

Por esse motivo, considerou-se naquele Parecer que os servidores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

públicos oriundos de outros entes da Federação, ainda que tenham ingressado no serviço público anteriormente à vigência dos precitados diplomas legislativos, não poderiam ser filiados ao Regime Financeiro de Repartição Simples, sob pena de se proceder a uma interpretação extensiva de uma regra de exceção. Quanto aos servidores públicos que já titulavam cargo público junto ao Estado do Rio Grande do Sul, no entanto, considerou-se aplicável o Regime Financeiro de Repartição Simples, desde que não se verificasse a existência de solução de continuidade na linha administrativo-funcional.

Entretanto, o Parecer nº 17.707/2019 parece ter revisitado a questão sob um novo enfoque, notadamente quando expôs a conclusão no sentido de que “A expressão ‘serviço público’, contida no § 16 da CF/88, constitui conceito amplo que engloba o serviço desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob regime de direito público, em quaisquer dos entes da Federação”.

Ainda, alude-se neste último Parecer ao “Direito do interessado ao enquadramento no regime previdenciário anterior à instituição do regime de previdência complementar estadual, sem submissão ao teto de aposentadoria estabelecido no § 14 do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 20/1998”.

Pois bem.

Cinge-se de fato a primeira das questões à subsunção, em período posterior à vigência das Leis Complementares Estaduais nº 13.757/2011 e 13.758/2011, do Regime Financeiro de Repartição Simples a servidores públicos egressos de outros Entes da Federação, que foram aprovados em concursos públicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, desde que não se tenha verificado solução de continuidade em suas linhas administrativo-funcionais.

Em que pesem as laboriosas conclusões constantes do Parecer nº 16.109/2013, entende-se que, à luz das bases dogmáticas assentadas por ocasião do Parecer nº 17.707/2019, o fato de o Regime Financeiro de Repartição Simples dirigir-se à sua extinção, especialmente no que tange ao ingresso de novos participantes, não tem o alcance de limitar a vinculação decorrente da filiação previdenciária de servidores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

públicos que, conquanto perante outros Entes da Federação, já se submetiam a regime jurídico de igual conformação jurídica.

Isso porque a redação dada ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 13.758/2011 pelo artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 14.016/2012 não procede a qualquer exclusão quanto à origem dos servidores públicos a que se destina. Vejamos, *in verbis*:

Art. 2º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram **no serviço público** sem interrupção em relação ao último cargo titulado, até a entrada em vigor desta Lei Complementar. – grifei.

A única exigência legislativa, como se percebe, a fim de restringir o direito de o servidor público ingressar no Regime Financeiro de Repartição Simples, é o ingresso e permanência no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado antes da entrada em vigor da própria Lei Complementar nº 13.758/2011.

Aliás, a alteração legislativa entabulada pela Lei Complementar nº 14.016/2012 ao artigo 1º da Lei Complementar nº 13.758/2011 retirou expressamente a expressão “estadual” que qualificava o “serviço público”. Assim rezava a dicção original, atualmente revogada:

Art. 2º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram **no serviço público estadual** até a entrada em vigor desta Lei Complementar. – grifei.

Essa mesma alteração legislativa foi realizada no âmbito da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Complementar Estadual nº 13.757/2011, que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul.

Há que se compreender, portanto, que, conquanto se cuide o Regime Financeiro de Repartição Simples de um regime em extinção, houve a previsão de exceções que viabilizam o ingresso de servidores estaduais posteriormente à vigência das Leis Complementares Estaduais nº 13.757/2011 e 13.758/2011, e que objetivam a preservação de situações jurídicas já consolidadas.

Daí porque se faz necessário examinar e contextualizar o significado de serviço público, especialmente para fins previdenciários, na forma considerada por ocasião do Parecer nº 17.707/2019. Para tanto, pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos, os quais, *mutatis mutandis*, aplicam-se à hipótese vertente:

Portanto, a Constituição Federal garante ao servidor que ingressou no serviço público antes da data da instituição do regime de previdência complementar que a limitação do valor das aposentadorias e pensões ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e eventual ingresso no regime complementar somente lhe será aplicado mediante prévia e expressa opção.

(...)

E aqui cabe esclarecer que, muito embora o interessado tenha ingressado nos quadros da União quando já instituído naquele ente o regime complementar, o servidor não foi alcançado pela vigência desse regime porque o ingresso no cargo federal não corresponde ao seu “ingresso no serviço público”, como antes explicitado.

Não se desconhece que a União Federal adota distinta interpretação para a expressão “ingresso no serviço público”, entendendo que, para efeito do direito de opção, importa somente a vinculação da pessoa ao serviço público atual e não eventual vínculo anterior, ainda que sem perda da continuidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contudo, essa interpretação excludente da expressão “ingresso no serviço público” não é a que melhor se coaduna com o texto constitucional.

Com efeito, o § 16 do artigo 40 da CF/88 não faz absolutamente nenhuma distinção entre os entes federativos, limitando-se a exigir que, até a data de publicação do ato de instituição do regime complementar, o servidor já tenha ingressado no “serviço público”, que constitui conceito amplo que engloba aquele desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob regime de direito público, em quaisquer dos entes da Federação. Nesse sentido, colho do PARECER nº 16.400/14 excerto que demonstra o sentido que esta Procuradoria-Geral tem conferido à expressão “serviço público” quando inserida no artigo 40 da Constituição da República:

(...)

E, em idêntico sentido, a regra do § 16 do artigo 40 não pode ser interpretada com viés excludente, devendo guardar coerência com o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC 20/98), que assegura regime de previdência próprio para os servidores públicos, identificados como titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que é bastante que o servidor tenha ingressado em cargo de provimento efetivo de qualquer dos entes federados e que não tenha havido interrupção na vinculação com a Administração Pública para que faça jus ao exercício da opção delineada no art. 40, § 16º, da CF/88, sendo descabida sua sujeição automática ao novel sistema previdenciário.

Nesse sentido igualmente o posicionamento de Bruno Sá Freire Martins, conforme se observa no excerto abaixo:

(...)

E o Superior Tribunal de Justiça, chamado a examinar a matéria em face do posicionamento excludente adotado pela União Federal, decidiu no mesmo sentido da tese ora preconizada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS. 2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público. 3. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial Nº 1.671.390 – PE, Relator : Ministro Herman Benjamin, 2 Turma, julgado em 08 de agosto de 2017).

Portanto, quando a Constituição Federal utilizou a expressão "ingressado no serviço público" no § 16 do art. 40, abarcou os servidores de todas as esferas da administração pública, de modo que, muito embora a União Federal tenha tido o servidor como submetido ao teto estabelecido pelo § 14 do artigo 40 da Constituição Federal, desconsiderando o anterior ingresso em cargos públicos municipal e estadual, sem solução de continuidade, esse procedimento, porque calcado em errônea interpretação do texto constitucional e em desacordo com a legislação estadual incidente, não pode vir em prejuízo do servidor interessado, a quem deve, então, ser reconhecido o direito de não ter seus proventos submetidos ao limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, salvo prévia e expressa opção ao regime de previdência complementar, na forma do inciso II do artigo 2º da LC nº 14.750/15.

Face ao exposto, concluo que merece acolhimento o pleito do servidor de enquadramento no regime previdenciário anterior à instituição do regime de previdência complementar estadual, sem submissão ao teto de aposentadoria estabelecido no § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em consequência, imperativa também a regularização das contribuições previdenciárias, com o recolhimento das diferenças entre as contribuições vertidas (limitadas ao teto do RGPS) e as contribuições devidas (14% sobre o valor bruto da remuneração percebida, na forma do artigo 10-A da LC nº 13.758/11 c/c o artigo 16 da LC nº 15.142/18).

Dessa forma, na linha do exposto no Parecer nº 17.707/2019, **revisa-se**, em parte, o Parecer nº 16.109/2013, por não mais se sustentar o entendimento jurídico que alija servidores públicos egressos de outras esferas da Federação da participação no Regime Financeiro de Repartição Simples, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido anteriormente à vigência das Leis Complementares Estaduais nº 13.757/2011 e 13.758/2011 e não tenha ocorrido interrupção em relação ao último cargo titulado.

Sobre o ponto, aliás, observa-se não se estar adotando uma interpretação extensiva para uma regra de exceção. A própria literalidade dos dispositivos contidos nos artigos 2º das Leis Complementares nº 13.757/2011 e nº 13.758/2011, na redação aberta que lhes foi dada pela Lei Complementar Estadual nº 14.016/2012, com a eloquente exclusão da expressão “estadual” posteriormente a “serviço público”, autoriza a conclusão de que não pretendeu o legislador restringir a participação no Regime Financeiro de Repartição Simples apenas a servidores públicos estaduais, tenham ou não migrado entre cargos estaduais, mas a qualquer servidor público que, contanto tenha ingressado no serviço público anteriormente à vigência das Leis Complementares Estaduais nº 13.757/2011 e 13.758/2011, passou a titular cargo público estadual.

Assim, respondendo textualmente a consulta elaborada, é possível compreender no conceito amplo de serviço público, disposto nos artigos 2º e 3º das Leis Complementares nº 13.757/2011 e 13.758/2011, aquele desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes da Federação, desde que o serviço tenha sido prestado sob o regime de direito público e não se verifique solução de continuidade no vínculo administrativo-funcional.

No que tange ao segundo questionamento, os marcos temporais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

são aqueles previstos nas Leis Complementares Estaduais nº 13.757/2011 e 13.758/2011, aplicando-se:

a) o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado, até a data de 17.07.2011.

b) o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público a partir de 18.07.2011.

Decorre, no entanto, da resposta ao primeiro dos questionamentos a conclusão de que, tratando-se de servidor público, o fato de ser oriundo do serviço público estadual ou de outra esfera da Federação não tem relevância no que tange aos marcos temporais acima delimitados.

Quanto ao terceiro questionamento, a resposta reclama análise quanto à coerência entre os sistemas previdenciários. Para tanto, convém recordar as bases atuariais dos dois regimes possíveis, quais sejam, (i) Regime Financeiro de Repartição Simples (correspondente ao “Plano Financeiro”) e (ii) Regime Financeiro de Capitalização (correspondente ao “Plano Previdenciário”).

Em estreitas linhas, enquanto o Regime Financeiro de Repartição Simples efetivamente se encaminha à extinção, notadamente no que tange à impossibilidade de ingresso de novos servidores, à minguagem de atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o Regime de Capitalização foi criado com a finalidade de que, alijando-se do antigo sistema os novos segurados, segregando-se as respectivas massas, seja possível atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, garantindo que os próprios segurados financiem as suas aposentadorias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, a definição do marco da segregação das massas correspondeu a opção de política legislativa, uma vez que, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, os regimes próprios de previdência deveriam observar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Em relação a esses regimes, o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 outorgou competência à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para a edição de ato administrativo objetivando:

- I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;
- II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;
- III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;
- IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Nessa toada, no ano de 2008 foi editada a Portaria MPS nº 403/2008, que, com vistas ao cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, definiu duas possibilidades técnicas para essa finalidade, quais sejam: (i) adoção de plano de amortização, com prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial; ou (ii) segregação da massa de seus segurados.

No Estado do Rio Grande do Sul optou-se por empreender a segregação das massas dos segurados, fixando-se como marco, para tanto, as datas de entrada em vigor das Leis 13.757/2011 e 13.758/2011. Assim, todos os servidores que ingressaram no regime próprio de previdência até 17.07.2011 ficaram vinculados ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Regime Financeiro de Repartição Simples (plano financeiro), e aqueles que ingressaram posteriormente vincularam-se já ao Regime Financeiro de Capitalização (plano previdenciário).

Contudo, uma vez segregadas as massas, inexistente relação de complementariedade entre os regimes, o que somente se poderia perspectivar, ainda que de modo indireto, na hipótese de alteração da data da própria segregação, o que, de resto, reclamaria a edição de lei em sentido estrito e não é objeto da presente análise.

Desse modo, havendo-se por equívoco carreado valores que deveriam ser destinados ao Regime Financeiro de Repartição Simples ao Regime Financeiro de Capitalização, o que se aplica, igualmente, em sentido inverso, entende-se seja caso de imediata transferência desses valores, para que possam ser adequadamente geridos e utilizados para a finalidade ínsita ao regime adequado.

Nesse sentido, o § 2º do art. 21 da Portaria MPS nº 403/2008 preceitua que, “Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo”. Portanto, a segregação da massa fixada em lei deve ser estritamente observada, constituindo irregularidade a manutenção de segurados e de recursos no Plano Previdenciário (Regime Financeiro de Capitalização), quando, em virtude da sua data de ingresso no serviço público, a vinculação deveria ter sido feita no Plano Financeiro (Regime Financeiro de Repartição Simples).

Ademais, é de se ter presente que a vinculação de valores ao Regime Financeiro de Capitalização sem o lastro correspondente, relativamente a segurado legalmente submetido ao Regime Financeiro de Repartição Simples, não tem o condão de acarretar qualquer consequência positiva ao equilíbrio atuarial daquele, uma vez que os importes não poderão ser utilizados para financiar benefício cuja concessão se dará por meio deste último regime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Finalmente, em homenagem à higidez do sistema, a atualização dos valores a serem transferidos deverá observar os índices que seriam aplicáveis acaso originariamente houvessem aqueles sido vinculados ao regime adequado, nos termos expostos no presente Parecer. No entanto, algumas ponderações são necessárias.

Na hipótese de os índices de atualização monetária aplicados em valores vinculados ao Regime Financeiro de Capitalização serem superiores àqueles aplicáveis ao Regime Financeiro de Repartição Simples, por ocasião da transferência de valores daquele para este, todos os importes vinculados, inclusive os referentes à atualização monetária a maior, deverão ser carreados a este último regime.

Essa conclusão decorre, a um, da observação de que a manutenção de quaisquer valores junto ao Regime Financeiro de Capitalização que não tenham lastro em segurado a ele vinculado é inócua, porquanto, ante a lógica do sistema, o valor não poderá ser utilizado para financiar benefícios de outros segurados. A dois, justifica-se a inclusão desses valores, conquanto a maior, no Regime Financeiro de Repartição Simples, porque este se norteia, entre outros, pelo princípio da solidariedade intergeracional, sendo que esses importes terão o condão de custear benefícios previdenciários diversos daquele cuja conta foi transferida.

Na situação inversa, contudo, os valores a serem transferidos deverão observar apenas os fatores de atualização monetária incidentes no regime correto. Dessa forma, ainda que os coeficientes de atualização sejam hipoteticamente superiores no Regime Financeiro de Repartição Simples, acaso se proceda à transferência retroativa de segurado deste regime para o de Capitalização, os valores que desbordem da atualização monetária devida junto ao regime correto deverão permanecer junto ao Regime Financeiro de Repartição Simples, em decorrência das bases dogmáticas adrede expostas. Diversamente, caso os coeficientes de atualização sejam hipoteticamente inferiores no Regime Financeiro de Repartição Simples, na hipótese de se proceder à transferência de segurado deste regime para o de Capitalização, em decorrência do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, os valores a serem transferidos deverão observar os índices de atualização monetária deste último regime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Isso posto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) É possível compreender no conceito amplo de serviço público, referido nos artigos 2º e 3º das Leis Complementares nº 13.757/2011 e 13.758/2011, o serviço desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes da Federação, desde que tenha sido prestado sob o regime de direito público e não se verifique solução de continuidade na linha administrativo-funcional;

b) tratando-se de servidor público, o fato de ser oriundo do serviço público estadual ou de outra esfera da Federação não tem relevância quanto aos marcos temporais de enquadramento em um regime ou em outro;

c) havendo-se carreado valores que deveriam ser destinados ao Regime Financeiro de Repartição Simples ao Regime Financeiro de Capitalização, assim como na situação inversa, esses importes deverão ser respectivamente transferidos, para que possam ser adequadamente geridos e utilizados para a finalidade ínsita ao regime adequado;

d) deverão ser observados os fatores de atualização monetária aplicáveis ao regime de destino dos valores, sendo que na eventual ocorrência de atualização monetária a maior junto a regime inadequado essa deverá ser destinada ao Regime Financeiro de Repartição Simples.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.

**Guilherme de Souza Fallavena,
Procurador do Estado,
Consultor Jurídico.**

Processo Administrativo nº 19/1400-0034233-4



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para anÃ;lise do PGE
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Guilherme de Souza Fallavena	06/11/2019 13:42:26 GMT-03:00	83035877068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1400-0034233-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado **GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 6_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	06/11/2019 16:15:47 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.